

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS NS: - 840/65-CEE e APENSOS  
INTERESSADO : - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Comissão Especial  
ASSUNTO : - MINUTA DE DECRETO dispondo sobre o REGIME DE  
DEDICAÇÃO INTEGRAL A DOCÊNCIA E A PESQUISA (RDIDP)  
nos Institutos Isolados de Ensino Superior do  
Estado de São Paulo

I N D I C A Ç ã O N. 1/69-GP

1. Entre outras disposições da Lei Federal n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, estão as seguintes:

"Art. 52 - A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos, (...) os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente."

"Art. 62 - A organização e o funcionamento dos institutos isolados (...) serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida (sic) ao Conselho de Educação competente."

"Art. 46 - O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida a Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961."

2. A mesma lei n. 5.540, de 1968, em seu art. 47 dispõe:

"Art. 47 - A autorização ou o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior serão tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação, observado o disposto no artigo 44 deste lei."

O artigo 44 citado, dava nova redação aos artigos 9º letra "a" e § 2º, 14 e 15 da Lei n. 4.024, de 20.12.1961 que passariam a die por:

"Art. 9º

a - decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior federais, municipais e particulares.

§ 2º - A autorização e fiscalização dos estabelecimentos de ensino superior, mantidos pelos Estados, caberão aos conselhos estaduais de educação.

"Art. 14 - E da competência da União reconhecer e inspecionar o estabelecimentos municipais e particulares de ensino superior.

"Art. 15 - Aos Estados que durante 5 anos mantiverem universidade própria, com funcionamento regular, serão conferidas a atribuições estabelecidas na letra "b" do art. 9º, que: quanto a sua Universidade, quer quanto aos estabelecimentos isolados por eles mantidos."

3. Vetado o artigo 44 da lei n. 5.540, continuam em vigor, na forma do texto original, os preceitos do art. 9º, letra "a" §2º, e dos artigos 14 e 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

4. Mantendo-se o veto, parece esvaziar-se o artigo 47, indissoluvelmente vinculado ao artigo 44. Observe-se que, na hipótese de rejeição do veto, a referência do artigo 47 dispensaria da apreciação do Conselho Federal de Educação a autorização e o reconhecimento dos estabelecimentos isolados dos Estados mantenedores de Universidade E que, com veto, que objetivou manter sob controle dos Estados a autorização, fiscalização e reconhecimento dos estabelecimentos isolados municipais, a aplicação do artigo 47 viria, contraditoriamente, sujeitar todos os institutos, municipais ou estaduais, à jurisdição do Conselho Federal de Educação.

Vigente em sua plenitude o artigo 15 da LDB o art. 47 da Lei n. 5.540 de 1968 só pode ser entendido, após o veto ao art. 44 da mesma lei, como aplicável exclusivamente as instituições de ensino superior federais e particulares. Mesmo no que diz respeito aos estabelecimentos particulares, entendo que a tese do Prof. Anísio Teixeira, constante de indicação que submeteu ao Conselho Federal de Educação sob a jurisdição estadual nos casos de Estados que mantém universidade, está consideravelmente robustecida com o veto à nova redação proposta para o art. 15 da LDB em que se suprimia a referência aos estabelecimentos (sem qualificação sobre sua entidade mantenedora, pessoa jurídico de direito público ou privado) "que posteriormente sejam criados".

5. A presente indicação tem por objetivo:

a - solicitar que o plenário se manifeste sua matéria;  
b - a designação de relator especial para a redação do parecer do Conselho e, se conveniente do encaminhamento do assunto ao Conselho Federal de Educação para os efeitos da primeira parte do art. 46 da Lei n 5.540/68.

a) Paulo Ernesto Tolle  
Presidente do CEE